



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim )

Dispõe sobre a retirada de postes de fiação excedente e sem uso, que tenham sido instaladas pelas concessionárias de serviços públicos que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2231/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a retirada de postes de fiação excedente e sem uso, que tenham sido instaladas pelas concessionárias de serviços públicos que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, e outros equipamentos inutilizados que tenham sido por elas instalados.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, à critério da respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados;

I. após a notificação, a concessionária que não se adequar, no período estabelecido, receberá uma multa com o valor a ser definido pela respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados; e

II. instauração de procedimento de intervenção na concessão, de que tratam os arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na hipótese de iminente risco à população.

§ 1º Em caso de reincidência, a respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados deverá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de aplicação de multa, o seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes, devendo a respectiva Agência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



\* C D 2 1 4 7 9 6 7 4 0 7 0 0 \*

Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados adotar as medidas judiciais cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As concessionárias de serviço público referidas no art.1º desta Lei têm o prazo de 7 (sete) anos, contados da data de sua publicação, para se adequar às disposições mencionadas.

Art. 4º As instalações devem atender ao que dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de energia e telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

- I – razoabilidade e proporcionalidade;
- II – eficiência e celeridade;
- III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
- IV – redução de impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicação, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 4º- A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicação em área urbana não poderá:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e
- VI – gerar risco a pessoas ou danificar patrimônio.

Art. 8º Compete às Agências Reguladoras dos setores envolvidos regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 0

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



\* C D 2 1 4 7 9 6 7 4 0 7 0 0 \*

A presente proposição visa garantir a segurança dos cidadãos, evitando acidentes com fiação inutilizada que, por vezes, estão caídas sobre as vias públicas, causando acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas, dentre outros.

Também se pretende, com a retirada da fiação excedente, o melhoramento do aspecto visual, uma vez que a fiação excedente causa sensação de sujeira e falta de cuidado e desadorna a paisagem urbana.

Ainda se complementa que a intenção é promover o bem-estar paisagístico e ambiental, bem como proteger o patrimônio.

Por fim, relevante trazer que este projeto já existe no âmbito municipal (Projeto de Lei Municipal nº005/2021 do Município de Nova Petrópolis), proposto pelo nobre Vereador Alexandre da Silva, de Nova Petrópolis, do Rio Grande do Sul, e a intenção da presente proposição é também propô-lo na esfera federal.

Adicionalmente, previu-se a obrigatoriedade do instituto do compartilhamento da infraestrutura existente, a título oneroso, de forma que parte da receita acessória aderida pela concessionária cedente reverta para a modicidade tarifária do respectivo serviço público.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



\* C D 2 1 4 7 9 6 7 4 0 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX**  
**DA INTERVENÇÃO**

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**CAPÍTULO X**  
**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------